

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 07/2010

R. Nº 356

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL PAULO FRANCISCO MENDES

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322,

de 19 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de

Sorocaba e dá outras providências. (Sobre aceitação dos Pareceres das

Comissões nas Sessões Extraordinárias)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 /2010

Acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322, de 19 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 19 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com redação dada pela Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria de seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido argüido motivo de urgência.”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 05 de abril de 2010.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, recentemente editada, revogou o parágrafo único do art. 58 do Regimento Interno desta Casa.

Referido parágrafo único, Nobres Vereadores, foi inserido em nosso Regimento Interno visando agilizar a tramitação dos Projetos colocados em pauta das sessões extraordinárias.

Com efeito, as sessões extraordinárias são realizadas quando há matéria de urgência a ser apreciada. Daí porque ter sido editada aquela regra em que a maioria dos membros de cada Comissão Permanente emitindo seu parecer, bastaria para que a matéria fosse apreciada.

Entretanto, a recente Resolução de nº 350/2010 revogou aquele dispositivo, tornando a fazer-se necessária a emissão de parecer de todos os membros de cada Comissão, ainda que em sessões extraordinárias.

Desta forma Nobres Colegas, o presente Projeto de Resolução não pretende restabelecer aquela regra em sua íntegra, mas tão somente naqueles casos em que o Prefeito argüir urgência na apreciação da matéria. Esta aliás a norma prevista no art. 50, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, o qual já abre uma exceção nos prazos dos pareceres das Comissões quando o Prefeito alegar urgência.





04

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Assim, por aquele dispositivo (art. 50), as Comissões têm o prazo de 05 dias cada uma para emitirem parecer nos Projetos do Prefeito. Entretanto, quando este alegar motivo de urgência, aquele prazo é diminuído para 03 dias.

Por conseguinte, o presente Projeto de Resolução nada mais objetiva do que aplicar a mesma regra de urgência, quando esta for argüida, nas sessões extraordinárias.

Estando assim justificada a presente proposição, contamos com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

S/S, 05 de abril de 2010.



**PAULO FRANCISCO MENDES**  
**VEREADOR**




04V

Recebido na Div. Expediente

07 de abril de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08/04/10

  
~~Div. Expediente~~

PROJETO DE RESOLUÇÃO

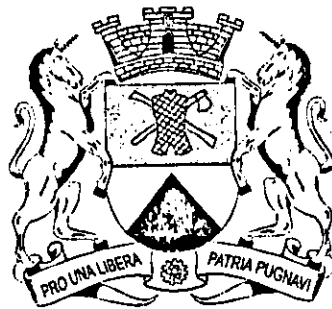
Nº 19/2009

RR Nº 350

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Suprime o Parágrafo Único do Artigo 58 da Resolução nº 322,

de 19 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de

Sorocaba) e dá outras providências. (Sobre aceitação do Parecer das

Comissões nas Sessões Extraordinárias)



PROTÓCOLO GERAL - 20-Out-2009 - 4440-001758 - 2

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2009**

Suprime o Parágrafo Único do Artigo 58 da Resolução nº 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Artigo 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 58 da Resolução 322, de 19 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).**

**Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.**

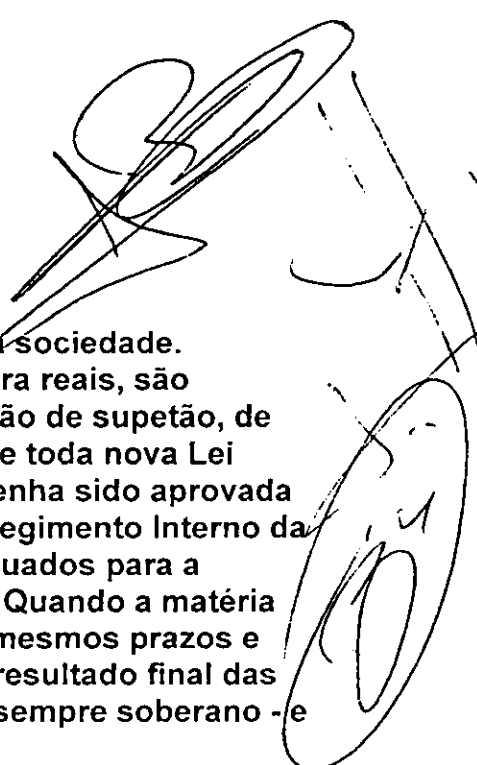
**Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

S.S., em 06 de Outubro de 2009.

  
José Crespo  
Vereador

  
**JUSTIFICATIVA**

Toda decisão precipitada é altamente perigosa para a sociedade. Pior ainda quando as alegações de "urgência", embora reais, são propositalmente causadas para conseguir uma decisão de supetão, de afogadilho, sem a transparência e o amplo debate que toda nova Lei exige. Consertar uma Lei errada ou defeituosa, que tenha sido aprovada no afogadilho, é sempre mais difícil e demorado. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba já define prazos adequados para a tramitação normal e também em regime de urgência. Quando a matéria tiver que ser votada em sessões extraordinárias, os mesmos prazos e prerrogativas regimentais devem ser respeitados. O resultado final das votações, no colegiado dos 20 vereadores, deve ser sempre soberano - e sem afogadilho.







# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

03<sup>07</sup>

## RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

#### **Título I Da Câmara Municipal**

#### **Capítulo I Disposições Preliminares**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

#### **Capítulo II Da Instalação**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04 08

II - "pelas conclusões", quando discordar dos fundamentos do parecer, mas concordar com as conclusões;

III - "vencido", quando o seu voto for contrário ao parecer.

Parágrafo único. O voto "em separado" poderá concluir da mesma forma que o relator, representando uma divergência quanto aos fundamentos, ou poderá representar a opinião do membro vencido na Comissão.

Art. 54. Para efeito de contagem de votos relativos ao parecer, serão considerados:

I - favoráveis, os "com restrições", "pelas conclusões" e "em separado" não divergentes das conclusões.

II - contrários, os "vencido" e "em separado" divergente das conclusões.

Art. 55. Todos os pareceres serão redigidos em papel oficial.

Art. 56. Dependendo o parecer do exame de qualquer outro processo que ainda não tenha sido entregue à Comissão, o seu presidente lançará tal informação na proposição, que permanecerá no setor competente da Câmara, até que se tome possível o exame da matéria.

Art. 57. A Comissão poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do Art. 174.

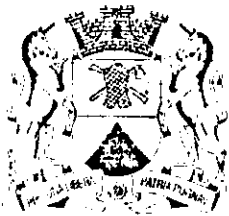
Art. 58. Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões competentes, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas serão incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, por determinação da Presidência ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador e independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das comissões se exarado pela maioria dos membros.

Art. 59. Na emissão de parecer é vedado a qualquer Comissão manifestar:

I - sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade da despesa, em oposição ao



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 19/2.009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Este PR suprime a Parágrafo Único do Artigo 58 da Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 58, do RIC (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor :

LOM: Concernente ao processo legislativo estabelece a

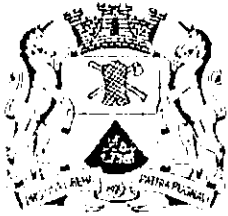
*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*

*VII- resoluções.*

Encontramos no RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

05 09



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Conforme se verifica em folha 02, a formalidade supra descrita foi obedecida, pois essa Resolução foi proposta por 7 (sete) Vereadores.

Por fim salientamos que conforme o art. 230, Parágrafo único, do RIC, retro descrito, esse PR deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é necessário o voto mínimo favorável de 11 (onze) Vereadores.

Tão só referente a Técnica Legislativa, deverá ser observado a LC 95/98, que trata da matéria a nível Nacional, dispondo o art. 10, I, que o artigo será indicado pela abreviatura "Art.". Sugerimos ainda, a correção da Ementa desse PR, sendo que a Resolução 322, é de 18 de setembro.

06/10



# Câmara Municipal de Sorocaba

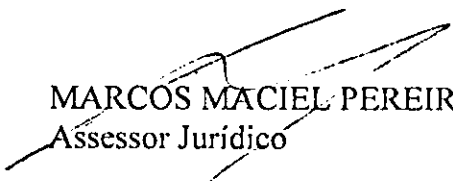
Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Excetuando o exposto no que diz respeito a Técnica Legislativa, no mais, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

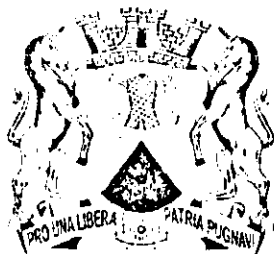
É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 25 de novembro de 2.009.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

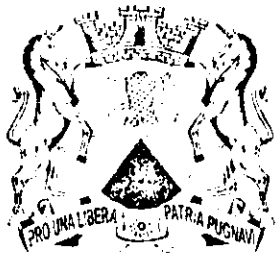
**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 019/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que suprime o Parágrafo Único do artigo 58 da Resolução 322, de 19 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”,

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de novembro de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes  
PR 19/2009

Trata-se de Projeto de Resolução que "Suprime o Parágrafo Único do artigo 58 da Resolução 322, de 19 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que quanto as alterações do Regimento Interno, encontramos no art. 230 do RICS, in verbis:

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

- I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*
- II - pela Mesa,*
- III - pela Comissão de Justiça;*
- IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.*


*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

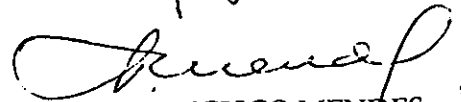
Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, o PR merece reparos que poderão ser realizados pela Comissão de Redação, nos termos do proposto pela Secretaria Jurídica às fls. 06.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

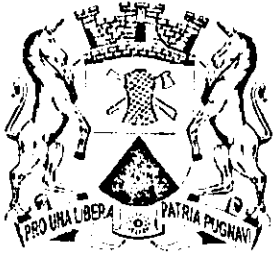
S/C., 1º de dezembro de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro-Relator

  
ANSELMO BOLIM NETO  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

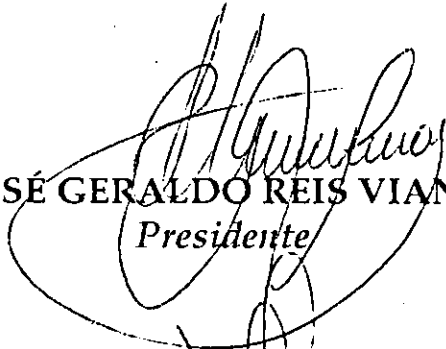
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS


**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 019/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que suprime o Parágrafo Único do artigo 58 da Resolução 322, de 19 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 019/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que suprime o Parágrafo Único do artigo 58 da Resolução 322, de 19 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”.

### VOTO EM SEPARADO

Analisando a presente proposição, constatamos que o art. 58 do RIC, o qual ela pretende suprimir, teve, recentemente, na revisão ocorrida no ano de 2007, a inserção do seu “parágrafo único”, que visava viabilizar as votações nas sessões extraordinárias, trazendo maior agilidade aos trabalhos legislativos.

Sendo assim, tendo em vista que a supressão deste dispositivo representaria um retrocesso na atividade parlamentar, opinamos pela rejeição da proposição.

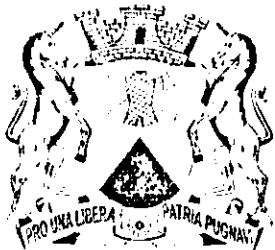
S/C., 03 de fevereiro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 019/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que suprime o Parágrafo Único do artigo 58 da Resolução 322, de 19 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”,

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**

*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**

*Membro*



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PR 19/2009 - 1ª DISC.

Reunião : SO 14/2010  
Data : 23/03/2010 - 12:29:31 às 12:32:59  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Não Votou		
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Não Votou		
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Nao	12:30:57	7
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Nao	12:31:12	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	12:32:37	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Nao	12:30:51	8
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:30:43	16
23	GERALDO REIS	PV	Não Votou		
9	HELIO GODOY	PSDB	Nao	12:32:50	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:31:13	11
26	IZIDIO	PT	Sim	12:31:13	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	12:31:37	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:29:50	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:32:28	0
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	12:30:38	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou		
18	PAULO MENDES	PSDB	Nao	12:31:18	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Sim	12:31:03	3
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Nao	12:30:40	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Nao	12:30:43	8

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	10	16

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :

		
_____ PRESIDENTE	_____ PRIMEIRO SECRETÁRIO	_____ SEGUNDO SECRETÁRIO

17V

Recebi em 09/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PR 07/2010

Trata-se de Projeto de Resolução que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes.

Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com redação dada pela Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria de seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo, nos quais tenha sido arguido motivo de urgência” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR está em consonância com nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo estabelece a LOM:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

elaboração de :

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a*

*VII- resoluções.*

Encontramos no RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.*

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.*

Na fl. 02 do presente Projeto de Resolução, verifica-se atendido o disposto no art. 230, I do RIC, contando com a assinatura de sete vereadores.

Uma observação no que diz respeito à data do RIC, o qual é de 18 de setembro de 2007 e não 19 de setembro, como grafado na ementa e art. 1º.

Sugerimos também que sejam observadas pela Comissão de Redação as normas do Acordo Ortográfico, promulgado através do Decreto nº 6.583, DE 29 de setembro de 2008, o qual, a partir de 31 de dezembro de 2012 serão obrigatórias (art. 2º, parágrafo único). De acordo com a Nova Ortografia não existe mais o trema em língua portuguesa, apenas em casos de nomes próprios e seus



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

derivados. Embora ainda seja possível a utilização da ortografia atual, como este PR não possui caráter temporário, seria importante que já fosse utilizada a regra prevista no acordo.

Por fim, de acordo com o art. 230, parágrafo único, do RIC, o PR deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é necessário o voto mínimo favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n.).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 007/2010, de autoria do Edil Paulo Francisco Mendes, que acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de abril de 2010.

**ANSELMOROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PR 007/2010

Trata-se de Projeto de Resolução que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Paulo Francisco Mendes, com apoio de mais 12 (doze) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 18/20).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a possibilidade de nas sessões extraordinárias aceitar parecer das Comissões exarado pela maioria de seus membros, em se tratando de projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido arguido o motivo de urgência.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art. 230 do RICS, in verbis:

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II - pela Mesa,*

*III - pela Comissão de Justiça;*

*V - por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Por fim, cabe alertar que na ementa e no art. 1º do PL onde consta "19 de setembro de 2007" deve ser alterado para "18 de setembro de 2007", tal correção poderá ser feita pela Comissão de Redação. No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro





Projeto RETIRADO a pedido de 80.32/10  
Vereador: Paulo S. Mendes  
Por presente 5 Sessões  
EM 27 / 05 / 2010

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA 80.33/10  
VOLTA ÀS COMISSÕES  
EM 01 / 06 / 2010

PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO 80.36/10  
VOLTA ÀS COMISSÕES  
EM 15 / 06 / 2010

PRESIDENTE

*Emenda de 80-53/10*

1.a DISCUSSÃO 80.54/10 *o substitutivo*  
APROVADO  REJEITADO   
EM 31 / 08 / 2010

PRESIDENTE

*Disc. vers  
p. 23*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

EMENDA Nº 01

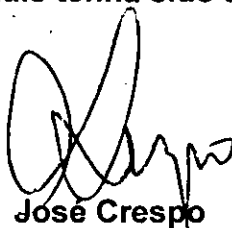
PROJETO DE RESOLUÇÃO 07/2010

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

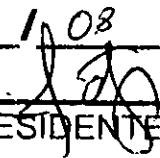
O Parágrafo Único passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido argüido motivo de urgência”.

S.S., em 18 de Maio de 2010.

  
José Crespo  
Vereador



**2.a DISCUSSÃO** 50.54/10 - *o substitutivo*  
APROVADO  REJEITADO   
**EM** 031 / 08 / 2010  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 007/2010, de autoria do Edil Paulo Francisco Mendes, que acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, por alterar substancialmente toda a proposição original, deve ser recebida como Substitutivo ao PR nº 07/2010.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Dessa forma, verificamos que a proposição é antirregimental, visto que ao dispor sobre alteração do Regimento Interno e sendo, portanto, recebida como um Substitutivo, o mesmo não poderia ser proposto por um único vereador, necessitando no mínimo da assinatura de 7 (sete) vereadores, nos termos do art. 230, I do RIC.

Por todo exposto, a proposição é antirregimental.

S/C., 10 de junho de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro





PROTOCOLLO Nº 15 - JUN - 2010 10:15 - 089434-10

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 /2010

Acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322, de 19 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

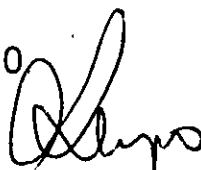
Art. 1º - Fica-acrescentado um parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 19 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com redação dada pela Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido argüido motivo de urgência".*

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 15 de Junho de 2010

  
José Crespo  
Vereador







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, recentemente editada, revogou o parágrafo único do art. 58 do Regimento Interno desta Casa.

Referido parágrafo único, Nobres Vereadores, foi inserido em nosso Regimento Interno visando agilizar a tramitação dos Projetos colocados em pauta das sessões extraordinárias.

Com efeito, as sessões extraordinárias são realizadas quando há matéria de urgência a ser apreciada. Daí porque ter sido editada aquela regra em que a maioria dos membros de cada Comissão Permanente emitindo seu parecer, bastaria para que a matéria fosse apreciada.

Entretanto, a recente Resolução. de nº 350/2010 revogou aquele dispositivo, tornando a fazer-se necessária a emissão de parecer de todos os membros de cada Comissão, ainda que em sessões extraordinárias.

Desta forma, Nobres Colegas, o presente Projeto de Resolução pretende manter aquela norma, inclusive para os casos em que o Prefeito argüir urgência na apreciação da matéria.

Pois todos sabem perfeitamente que o Executivo fica meses ou até anos estudando e elaborando um projeto de lei e depois pretende que os vereadores o aprovem a toque de caixa, sem conhecer profundamente seu conteúdo e objetivos.

Como diz o ditado popular: quem tem pressa sai mais cedo de casa. Se o Executivo tem pressa em ver aprovada determinada matéria, nada mais lógico, em querendo respeitar os vereadores, que trate de enviar tal matéria com boa antecedência para análise desta Casa, dando-nos tempo de formar juízo perfeito para votá-la.

Estando assim justificada a presente proposição, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente substitutivo ao Projeto de Resolução nº 07/2010.

S.S., em 15 de Junho de 2010.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PR 07/2010  
SUBSTITUTIVO

O presente substitutivo é de autoria dos membros, da Comissão de Justiça desta Casa, Anselmo Rolim Neto e José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Resolução 07/2010 que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes.

Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com redação dada pela Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo, nos quais tenha sido arguido motivo de urgência” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º) (g.n.).

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR está em consonância com nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo estabelece a LOM:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*

*VII- resoluções.*

Encontramos no RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.*

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*(...)*

*III – pela Comissão de Justiça (g.n.).*

No substitutivo ao Projeto de Resolução, verifica-se atendido o disposto no art. 230, III do RIC, contando com a assinatura da maioria dos membros da Comissão.

Uma observação no que diz respeito à data do RIC, o qual é de 18 de setembro de 2007 e não 19 de setembro, como grafado na ementa e art. 1º.

Sugerimos também que sejam observadas pela Comissão de Redação as normas do Acordo Ortográfico, promulgado através do Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, o qual, a partir de 31 de dezembro de 2012 serão obrigatórias (art. 2º, parágrafo único), na palavra constante no art. 1º, qual seja,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

“arguido”. De acordo com a Nova Ortografia não existe mais o trema em língua portuguesa, apenas em casos de nomes próprios e seus derivados. Embora ainda seja possível a utilização da ortografia atual, como este PR não possui caráter temporário, seria importante que já fosse utilizada a regra prevista no acordo.

Por fim, de acordo com o art. 230, parágrafo único, do RIC, para aprovação do presente substitutivo é necessário o voto mínimo favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n.).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
Substitutivo nº 01 ao PR 007/2010

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Resolução que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências", de autoria dos Nobres Vereadores José Antonio Caldini Crespo e Anselmo Rolim Neto, membros da Comissão de Justiça desta Casa de Leis.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 27/29).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que nas sessões extraordinárias será aceito parecer das Comissões exarado por todos os seus membros, em se tratando de projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido arguido o motivo de urgência.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art. 230 do RICS, in verbis:

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II - pela Mesa,*

*III - pela Comissão de Justiça;*

*V - por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, III do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

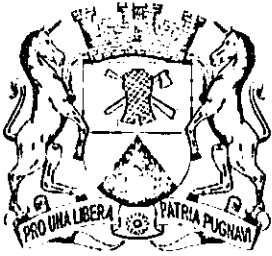
Por fim, cabe alertar que na ementa e no art. 1º do PL onde consta "19 de setembro de 2007" deve ser alterado para "18 de setembro de 2007", tal correção poderá ser feita pela Comissão de Redação. No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 03 de setembro de 2010.

0839

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 356, de 31 de agosto de 2010, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## RESOLUÇÃO Nº 356, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com redação dada pela Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido arguido motivo de urgência."*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 31 de agosto de 2010.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**HUDSON MORENO ZULIANI**  
*Secretário Geral*



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.439  
FOLHA 01 DE 01

## RESOLUÇÃO Nº 356, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com redação dada pela Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido arguido motivo de urgência."*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 31 de agosto de 2010.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**HUDSON MORENO ZULIANI**  
Secretário Geral

4

